



Número: **0600379-10.2020.6.22.0020**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06003782520206220020**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA (REQUERENTE)			
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13421 242	07/10/2020 20:00	<a href="#">AÇÃO PEDIDO DE INELEGIBILIDADE DE PIMENTEL</a>	Petição

**Excelentíssima Senhora Doutora Fabíola Cristina Inocêncio Sarkis, Juíza da 20ª Zona Eleitoral da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.**

**Autos: 0600379-10.2020.6.22.0020**

**RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, jornalista, inscrito na Delegacia do Ministério do Trabalho, sob o número 431-98, advogado, inscrito na OAB/RO 2.523, residente e domiciliado na Rua Massaranduba, número, 2.621, Bairro Cristo, CEP 76.932.000,00, telefone 3642.1821, na cidade de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, vem, nos termos do artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e com base na Lei Complementar de número 64, de 18/05/990, artigo 1º, letra “g”, encaminhar:

**NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DE ORDEM PÚBLICA  
COM PEDIDO CAUTELAR DE EVIDÊNCIA DE PROVA PRÉ-  
CONSTITUÍDA SEM OUVIR A PARTE CONTRÁRIA**



Em face de **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, casado, portador do documento de identidade de número 93793/SSP/RO, inscrito no CPF sob o número 085.341.442.49, titular do título eleitoral de número 004511832321, grau de instrução superior completo, servidor público estadual, telefones cadastrados de números 69) 99445148, (69) 32259371 (69) e 99841347 (WhatsApp), podendo ser localizado à Rua Elias Gorayeb, número 3298, Bairro Liberdade, CEP 76803852, cidade de Porto, Estado de Rondônia, expondo os fatos e fundamentos nos seguintes termos:

## **FATO UM**

No dia 26/09/2020, o noticiado protocolou nesse juízo registro de candidatura, nos termos da Resolução TSE de número 23.548/2017, autuado nos autos de número 0600379-10.2020.6.22.0020, ao cargo de prefeito, pelo MDB, à Prefeitura de Porto Velho, às eleições de 2020. Vale dizer que o seu direito de candidatar-se é inquestionável e salutar, uma vez que a atividade de qualquer agente político deve ser a luta pelos direitos coletivos e sociais. A título de informação do juízo, é salutar dizer que o noticiante não tem afinidade política, não é



ligado direta e indiretamente a qualquer agremiação partidária, inclusive desconhece, por completo, a vida tanto familiar quanto profissional do noticiado e com ele nunca tivera qualquer tipo de inimizade e conflito em todos os campos, como familiar, profissional e, principalmente, partidariamente.

## **FATO DOIS**

No dia 05/10/2020, o cartório do juízo expediu certidão de requerimento de registro de candidatura que consiste no seguinte: “ O presente feito foi recebido tempestivamente no Sistema de Candidaturas; 2. Foi publicado o Edital de pedido de registro RCAND n. 0600378-25.2020.6.22.0020, no DJE n. 191, de 29/09/2020, no qual consta o nome do referido candidato; 3. Será juntado o Espelho do Registro do candidato; 4. Passará a correr, a partir da data da publicação do edital, **o prazo de cinco dias para impugnações**”. Portanto, a presente notícia de inelegibilidade foi protocolada no dia 07/10/2020, restando 03 (três) dias o prazo final. Portanto, a postulação está no prazo legal, razão pela qual requer o peticionário o seu recebimento e o devido processamento, abrindo-se vista ao



noticiado para se defender, caso queira, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de **operar o efeito da revelia**.

## **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

No dia 22/01/2029, Benigno Núñez Novo, doutor em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, escreveu um artigo brilhante à Revista Conteúdo Jurídico, sobre a definição do direito de petição e o noticiante pede vênua para transcrevê-lo na íntegra: “**O direito de petição é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação**. Essa invocação dos poderes públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para que se peça a reorientação da situação, ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Sendo assim, é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses **gerais ou coletivos**. O direito de petição nasceu na Inglaterra, durante a Idade Moderna, fruto das Revoluções inglesas, especialmente a de 1628. Compreendido na Carta Magna de 1215, o right of petition somente se consolidou na Declaração de Direitos de 1689, consistindo no simples



direito de o Grande Conselho, e depois de o Parlamento, pedir ao rei que sancionasse leis. Mais tarde esse direito integrou as Declarações de Direitos clássicas, como a da Pensilvânia, de 1776 (artigo 16), e foi fortalecido na Constituição Francesa de 1791 (artigo 3º), a qual ampliou os peticionários e o objeto de petição. Nos Estados Unidos, evoluiu para incluir o direito ao lobby. A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê o direito a "audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Art. X). A Constituição da República Portuguesa consagra o direito a qualquer cidadão, de forma coletiva ou individual, de peticionar perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, que devem responder em prazo razoável. **A finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao poder público, para que providencie as medidas adequadas.** Sendo um clássico direito fundamental, já se constata desde a Carta Constitucional de 1824. Ela estabelecia no seu art. 179, inciso XXX que “todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao poder legislativo e ao executivo, reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores”. As demais Constituições brasileiras também consagraram esse direito de petição



(Constituição de 1891, art. 72, caput; Constituição de 1934, art. 113, n. 10; Constituição de 1937, art. 122, n. 7; Constituição de 1946, art. 141, § 37; Constituição de 1967/69, art. 150, § 30; Constituição de 1988, art. 5º, XXXIV). A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea “a” “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, XXXIV, "a"). Além dessa forma genérica, o texto constitucional prevê casos específicos de exercício do direito, como a ação popular (art. 5º, LXXIII). Desse direito, decorre-se que, o mesmo se presta tanto à defesa de direitos individuais contra eventuais abusos, como também para a defesa de interesses gerais e coletivos, sendo um instrumento de nítido exercício das prerrogativas democráticas. Além disso, dirigida a petição à autoridade competente – órgãos do Legislativo, Executivo ou Judiciário-, cabe à mesma o dever de rever ou eventualmente corrigir certa medida. Na Constituição anterior de 1967, esse direito vinha associado no artigo 153, § 30, ao direito de representação, o que fora modificado na Constituição de 1988. Desse modo, subentende-se que o constituinte teve a intenção de unificar esses dois direitos pelo fato de que a representação se manifesta por intermédio de uma petição. **Em relação ao objetivo da petição, em se tratando de abuso de poder, pode-se afirmar estar ainda em vigor a Lei n. 4.898/65 (Lei de Abuso de**



**Autoridade), que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal contra autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem tais abusos.** Nesse sentido, diferentemente do direito de ação, o qual possui caráter jurisdicional e não administrativo, como no direito de petição em questão, **o peticionário não tem o dever de demonstrar lesão ou ameaça de lesão a interesse, pessoal ou particular.** Esse direito, de caráter universal, pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica, podendo ser exercido individual ou coletivamente. **Essa petição deverá ser destinada ao órgão ou à autoridade competente.** As petições dirigidas a entidade incompetente devem ser reenviadas ou, pelo menos, deve-se dar ao competente órgão a ciência da existência do pleito. O direito de petição, embora não contemple reserva legal expressa, não impede a adoção de medidas que confirmam maior eficácia a esse direito pelo legislador. Exemplo dessas medidas é o fato de que certas pessoas submetidas a determinados regimes, como os carcerários de segurança máxima, podem ficar proibidas de comunicar-se com o exterior por determinado período. A restrição desse direito a essas pessoas se dá pelo fato de esse direito conflitar-se com outros princípios





constitucionais como o da segurança pública, previsto no Art. 144 da Constituição Federal. Após a análise pelo órgão competente da referida petição, o texto constitucional não se refere a nenhum direito ao titular da petição de ser informado sobre o resultado dessa apreciação. No entanto, subentende-se que essa informação decorre desse direito, mas caso a mesma não seja feita, é cabível a utilização do mandado de segurança para a obtenção de algum pronunciamento do Poder Público. A Lei de Procedimento Administrativo-Lei federal n. 9.784/99, art. 48- deu maior eficácia a esse direito. A mesma estabeleceu que a Administração deve emitir decisão de seus processos administrativos, dispondo de trinta dias para decidir, salvo por prorrogação expressamente motivada. Tal disposição legislativa tutela outra garantia como o direito à razoável duração do processo nos âmbitos judicial e administrativo, previsto no Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Não há claras exigências no texto constitucional sobre os requisitos de admissibilidade do direito de petição. Entretanto, o pedido de petição pode conter pretensão indevida ou juridicamente vedada, nos casos de eventuais afirmações injuriosas ou caluniosas, não podendo esse direito ser utilizado no intuito de proferir ofensas pessoais. A jurisprudência do Supremo Tribunal também ressalva que “a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos



crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o *pravus animus*, que constitui elemento essencial à positivação dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria”. Ressalta-se, também, que o direito de petição não assegura a possibilidade de o interessado, que não dispõe de capacidade postulatória, caso ingresse em juízo, litigue em nome próprio, independentemente de advogado. No entanto, a posição reflete uma tendência de flexibilização, principalmente no que tange às questões cíveis submetidas aos Juizados Especiais Estaduais e também aos Juizados Especiais Federais. A Constituição Federal possibilita ainda, como desdobramento do direito de petição, a obtenção, por qualquer pessoa, de certidões em repartições e órgãos públicos, desde que voltada ao interesse pessoal do requerente. Este assunto é regulado pela Lei 9051/95, que fixou o prazo improrrogável de 15 dias para que os órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, expeçam as certidões, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Mas este direito tem sido sistematicamente desrespeitado, ou por não cumprimento do prazo legal, ou por cobrar taxas indevidamente.



Através de uma interpretação analógica, este prazo poderá ser aplicado ao direito de petição, no qual o órgão público terá 15 dias para se manifestar a respeito, se for necessário e útil. O direito de petição deve ser apresentado de forma escrita, não podendo ser solicitada oralmente. **Pode ser exercido individual** ou coletivamente. Um exemplo de um direito de petição de forma coletiva é o abaixo-assinado. O direito de petição e o direito de aquisição de certidões em repartição pública são, portanto, totalmente reconhecidos pela Constituição Federal. Integram o conjunto de direitos e garantias presente na Carta Magna, da qual não podem ser retirados sequer por emenda constitucional. Cabe ao cidadão estar ciente e fazer valer cada um de seus direitos. O STF decidiu que viola o direito de petição, previsto no art. 5º da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está compreendida por regra imunizante de natureza objetiva e política. A imunidade refere-se a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral não recebe o mesmo tratamento tributário. **Tal direito, sem dúvida, tem**



**como objetivo precípua assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão a possibilidade de vislumbrar, igualmente, os direitos e obrigações a que está submetido, de forma delimitadamente objetiva, pelas leis (que o protegem e as quais deve se subordinar) - para então tornar-se, de fato, "um sujeito de direitos e obrigações".** De maneira prática, cumpre observar que o direito de petição deve resultar, na prática, em uma manifestação do Estado, normalmente dirimindo (resolvendo) uma questão proposta, em um verdadeiro exercício contínuo de delimitação dos direitos e obrigações que regulam a vida social e, desta maneira, quando "dificulta a apreciação de um pedido que um cidadão quer apresentar" (muitas vezes, embarcando-lhe o acesso à Justiça); "demora para responder aos pedidos formulados" (administrativa e, principalmente, judicialmente) ou "impõe restrições e/ou condições para a formulação de petição", traz a chamada insegurança jurídica, que traz desesperança e faz proliferar as desigualdades e as injustiças. Há muito o que fazer, mas não podemos negar que notáveis progressos têm sido alcançados, no Brasil, neste sentido. Para citar apenas um exemplo expressivo, mencionamos a criação (com a difusão de informação) dos Juizados



Especiais de Pequenas Causas, criando procedimentos simplificados de acesso à justiça e a correspondente intervenção do Estado de forma mais célere, trazendo consigo o tão almejado sentimento de justiça”, completou.

A respeito do posicionamento do doutor Benigno Núñez Novo, em seu artigo sobre o direito de petição, o noticiante considera como mais relevantes duas frases que explicam o objetivo dessa postulação: “**A finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao poder público, para que providencie as medidas adequadas e o peticionário não tem o dever de demonstrar lesão ou ameaça de lesão a interesse, pessoal ou particular. Esse direito, de caráter universal, pode ser exercido por qualquer pessoa física**”. Particularmente, o direito de petição é o exercício da cidadania.

### ***DO AMICUS CURIAE***



Mais uma vez, o noticiante pede vênia para mostrar os motivos pelos quais invoca o direito consagrado sobre o papel do *amicus curiae* nessa exordial de notícia de inelegibilidade ao agente político, ora noticiado, uma vez que **“É preciso que juiz e partes, de forma cooperativa, participativa, trabalhem para construir, juntos, o resultado final do processo, o qual deve ser capaz de atuar o ordenamento jurídico, revelando-se assim um mecanismo de realização e preservação dos direitos assegurados pela Constituição da República”**. Essa é ótica de Cassio Scarpinella Bueno quando descrevera o texto em destaque pontilhado na frase anterior, que encontra-se registrado em seu livro *“Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro, Um Terceiro Enigmático*. São Paulo: Saraiva, *passim*”. Passa-se, a seguir, a narrativa completa sobre o tema: “O *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (art. 138). Exige a lei, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a *representatividade adequada*, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo. Registre-se, aqui, então, um ponto relevante: o *amicus curiae* não é um



“terceiro imparcial”, como é o Ministério Público que intervém como fiscal da ordem jurídica. O *amicus curiae* é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao *amicus curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção. Como cediço, o assistente é titular da própria relação jurídica deduzida no processo ou de uma relação jurídica a ela vinculada. O *amicus curiae* não é sujeito de qualquer dessas relações jurídicas (e, por isso, não pode ser assistente). O que legitima a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode qualificar como *institucional*. Explique-se: há pessoas e entidades que defendem institucionalmente certos interesses. É o caso, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil (que defende os interesses institucionais da Advocacia), da Associação dos Magistrados Brasileiros (que defende os interesses institucionais da Magistratura), das Igrejas, de entidades científicas (como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC, que defende os avanço científico e tecnológico e o desenvolvimento social e cultural, ou o Instituto Brasileiro de Direito Processual, IBDP, que



tem entre suas finalidades promover o aprimoramento do direito processual em todo o país). Pode-se pensar ainda em cientistas, professores, pesquisadores, sacerdotes, entre outras pessoas naturais que se dedicam à defesa de certos interesses institucionais. Pois pessoas assim, que não estariam legitimadas a intervir como assistentes, têm muito a contribuir para o debate que se trava no processo. Devem, então, ser admitidos como *amici curiae*. Pense-se, por exemplo, em um processo em que são partes um advogado e um ex-cliente, no qual se discuta a legitimidade de uma cláusula contratual na qual se tenham fixado honorários advocatícios de êxito em um percentual daquilo que o cliente teria a receber. Esse, porém, sustenta que a cláusula é abusiva porque o percentual seria exageradamente alto. Pois em um caso assim é de todo recomendável admitir-se a intervenção, no processo, de uma entidade como a OAB (e não só ela, evidentemente), que pode ser capaz de fornecer elementos de grande relevância para a formação da decisão judicial. Pode-se recordar, ainda, o conhecido caso da ação direta de inconstitucionalidade em que se discutiu, no STF, a constitucionalidade da realização de pesquisas científicas com o emprego de células-tronco embrionárias (ADI 3510). Pois nesse processo foram admitidos como *amici curiae*, entre outros, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o ANIS –





Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e o MOVITAE – Movimento em prol da Vida. Muito já se discutiu acerca do *amicus curiae* e de sua intervenção. Seria mesmo seu ingresso no processo uma intervenção de terceiro? Ou seria o *amicus curiae* um auxiliar da justiça? O CPC trata de seu ingresso no processo como intervenção de terceiro, e isto se justifica em razão do perfil que o *amicus curiae* veio, ao longo do tempo, passando a ter no direito brasileiro. Trata-se de uma intervenção que pode ser voluntária (já que, nos termos do art. 138 do novo CPC, aquele que pretenda manifestar-se como *amicus curiae* pode requerer seu ingresso no processo) ou forçada (já que pode se dar por requerimento das partes, podendo também ser determinada de ofício pelo juiz ou relator). Isto, por si só, já é suficiente para diferenciá-la de todas as demais modalidades de intervenção de terceiros. A intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência (o que significa dizer, por exemplo, que a intervenção da União como *amicus curiae* em um processo que tramite perante a Justiça Estadual não o transfere para a Justiça Federal) nem autoriza a interposição, pelo *amicus curiae*, de recursos (ressalvados os embargos de declaração e o recurso contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 138, §§ 1º e 3º, do novo CPC). **Incumbe ao juiz ou relator, na decisão que admitir ou determinar a intervenção**



**do *amicus curiae*, definir quais serão seus poderes processuais.** Cabe ao magistrado, então, a decisão acerca da possibilidade de o *amicus curiae* ir além da mera apresentação de uma petição com os elementos que possa oferecer ao juízo (que, na tradição do direito norte-americano, onde o *amicus curiae* é há muito admitido, se chama *amicus curiae brief*). **É possível, por exemplo, o magistrado estabelecer que o *amicus curiae* poderá juntar documentos, elaborar quesitos para serem respondidos por peritos, fazer sustentação oral perante o tribunal, participar de audiências públicas etc.** Veem-se, então, duas grandes diferenças entre a atuação do assistente e a do *amicus curiae*: enquanto o assistente pode recorrer de todas as decisões judiciais, o *amicus curiae* tem severas limitações recursais. Além disso, o assistente tem os mesmos poderes processuais que o assistido, enquanto o *amicus curiae* só tem os poderes que a decisão que admite sua intervenção lhe outorgar. **Não se pode deixar de destacar a relevância da intervenção do *amicus curiae* para a ampliação do contraditório**, o que é especialmente relevante naqueles processos em que são apreciadas demandas massificadas, repetitivas, ou em qualquer outro caso de que possa provir uma **decisão que tenha eficácia de precedente vinculante**. Pois é exatamente por isso que o próprio CPC prevê a atuação de *amici*



*curiae* no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 947 do novo CPC), no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 980 do novo CPC) e nos recursos especiais e extraordinários repetitivos (art. 1.035, § 2º do novo CPC). É que em todos esses casos a decisão a ser proferida terá eficácia vinculante, o que exige – como requisito da legitimação constitucional de tais decisões e de sua eficácia – **um contraditório ampliado, fruto da possível participação de todos os setores da sociedade e do Estado que podem vir a ser alcançados**. Pois o instrumento capaz de viabilizar essa ampliação do contraditório é, precisamente, o *amicus curiae*. Augura-se, assim, que a intervenção do *amicus curiae* seja mais um dentre os diversos instrumentos regulados pelo novo CPC para a democratização do processo judicial. Afinal, não se pode mais conviver com um processo civil autoritário, conduzido pelo magistrado como se só a este interessasse seu resultado. **É preciso que juiz e partes, de forma cooperativa, participativa, trabalhem para construir, juntos, o resultado final do processo, o qual deve ser capaz de atuar o ordenamento jurídico, revelando-se assim um mecanismo de realização e preservação dos direitos assegurados pela Constituição da República**”, disse. Portanto, excelência, requer o ingresso do noticiante no presente feito como *amicus curiae*, nos termos do artigo



138, do Código de Processo Civil como **terceiro imparcial**, como já ventilado e explicado anteriormente.

## **DA RESOLUÇÃO DE NÚMERO 23.609/2019 DO TSE**

A Resolução de número 23.609, de 18/12/2019, dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições municipais de 2020, aliada aos ajustes promovidos pela Resolução de número 23.624/2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional de número 107/2020, bem como o contido no artigo 23, IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da lei nº 9.504, de 30/09/1997.

## **DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA SEM IMPUGNAÇÃO**

O avanço da legislação eleitoral é tão significativa que a cada eleição aparecem novas normas que viabilizam a inserção do cidadão no processo eleitoral, seja como candidato, como eleitor ou até mesmo como um “**terceiro fiscal da lei imparcial**”. É, pois, o objetivo



principal e central do noticiante nesses autos de registro de candidatura do noticiado. A Resolução de número 23.609, de 18/12/2019, artigo 50, parágrafo único, prevê o seguinte: “O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão. Parágrafo único. **Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36**”.

#### **DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**

A notícia de inelegibilidade do noticiado já vem com **prova pré-constituída** ao processo do qual foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos de número 00951/10, julgado em 28/02/2019, referente ao APL-TC 00056/19, publicado pelo diário de número 1827, transitado em julgado no dia 02/04/2019. O relator do processo na corte é o conselheiro Omar Pires Dias. Além de Pimentel, outros agentes políticos também foram



condenados, como Roberto Sobrinho, Israel Xavier Batista, ex-secretário municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE); Mauro Sérgio Martins Frade, engenheiro fiscal das Obras; Simony Freitas de Menezes, engenheira fiscal Obras Empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda; Empresa contratada, representada pelo senhor Iane de Melo Nogueira.

## **DO RELATÓRIO**

“Trata-se de análise da auditoria realizada no Município de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2009, nas seguintes áreas: Gestão Fiscal, Gestão da Educação, Gestão da Saúde, Gestão de Pessoal e Gestão dos Controles Administrativos. 02. Em Sede de análise técnica inicial, fls. 2262/2314, o Corpo Técnico desta Corte detectou supostas irregularidades como a acumulação de cargo público por servidor, com indícios de irregularidade e o pagamento do secretariado municipal em desconformidade com o art. 39, §4º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 4º da Lei Municipal n. 1.795/2008, *ipsis verbis*: **DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA**



EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR: Não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, repise-se, conforme analisado no subitem 3.3.2.a.5 deste Relatório Técnico: as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano. DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR WILLIAMS PIMENTEL DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e SID ORLEANS CRUZ, POR: O Poder Executivo de Porto Velho tem permitido a acumulação remunerada de cargos públicos de seus servidores, ocupantes de cargos comissionados ou mesmo os estatutários, caracterizando-se como uma não conformidade ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir, conforme analisado no subitem 3.3.14.1, do Relatório Técnico: Nome Cadastro Cargo Lotação Sid Orleans Cruz 231853 Enfermeiro SEMUSA Sid Orleans Cruz 230491 Enfermeiro SEMUSA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORESEPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO –



SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SÉRGIO LUIZ PACÍFICO – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CRICÉLIA FROES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO e WILSON CORREIA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA e WILLIAMS PIMENTEL DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, POR: Descumprimento ao que prescreve o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.795/2008, pelos pagamentos em não conformidade com as normas vigentes, conforme analisado no subitem 3.3.15.1 deste Relatório Técnico. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL, E MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES – PROCURADOR GERAL, POR: Não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94;





2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, conforme analisado no subitem 3.3.16.1 deste Relatório Técnico. 03. Posteriormente, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas que por meio de seu Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, opinou que fossem os autos convertidos em Tomada de Contas Especial para o fim de apurar o suposto dano ao erário constatado no Relatório Técnico, é o que se observa do Parecer n. 0031/2013, *ipsis litteris*: I) a presente auditoria deva ser convertida em tomada de contas especial para quantificação e identificação dos responsáveis pelo (a): a) pagamento irregular de parcelas remuneratórias aos secretários municipais, em desacordo com o §4º do art. 39 e com o Parecer Prévio nº 24/2007; b) acumulação remunerada de cargos públicos pelos servidor Sid Orleans Cruz, ante a ausência de comprovação quanto a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados e a prova de efetivo labor em prol do município de Porto Velho. II) mantenham-se, para fins de responsabilização e aplicação de sanção, não sem antes garantir a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, as seguintes não conformidades, determinando-se a citação dos responsáveis, assinando-lhes o prazo para apresentação de defesa: De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal, solidariamente com a



senhora Epifânia Barbosa da Silva – Secretária Municipal de Educação, por: 1 - Não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, repise-se, conforme analisado no subitem 3.3.2.a.5 deste Relatório Técnico: a) as escolas não oferecem educação infantil (creches), mas apenas do 1º ao 5º ano. De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Cricélia Fróes Simões – Controladora Geral, e Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral, por: 2 - Não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, tudo conforme exposição do subitem 3.3.16.1 do Relatório Técnico. 04. Em seguida, o Senhor José Raimundo Martins do Nascimento, Coordenador Municipal de Recursos Humanos/SEMAD, protocolou nesta Corte o Ofício n. 1954/CMRH/GAB/SEMAD, encaminhando cópia do Relatório Técnico objeto do processo n. 07-01240-000/10, cujo assunto é auditoria realizada no período de janeiro a dezembro de 2009. 05.



Após a juntada aos autos da auditoria retro citada, os autos foram novamente encaminhados à Unidade Técnica para manifestação e, ao final, opinou para que fossem observados na integralidade os apontamentos feitos no Parecer Técnico inicial. 06. Ato posterior, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação, e opinou fossem os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, entre outras providências, *ipsis verbis*: Sendo assim, opina o ministério público de contas que: i) a presente auditoria deva ser convertida em tomada de contas especial para quantificação e identificação dos responsáveis pelas seguintes impropriedades: a) pagamento irregular de parcelas remuneratórias aos Secretários municipais, em desacordo com o § 4º do art. 39 e com o Parecer Prévio nº 24/2007; b) acumulação remunerada de cargos públicos pelos servidor Senhor Sid Orleans Cruz, ante a ausência de comprovação quanto a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados e a prova de efetivo labor em prol do Município de Porto Velho; II – Seja negada executoriedade, com fulcro na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, ao art. 1º da Lei Municipal nº 277/2007, por contrariar flagrantemente o disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal, com efeitos a partir do trânsito em julgado no âmbito administrativo; III – seja recomendado ao Senhor Mauro Nazif, Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração



que determinem a imediata cessação dos pagamentos, eventualmente ainda pagos, decorrentes da previsão legal contida na norma inconstitucional (art. 1º da Lei Municipal nº 277/2007), pena de responsabilização solidária por dano causado ao erário, sem prejuízo de outros consectários legais; IV – Seja estipulada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos gestores acima nominados, de forma individual, por cada pagamento que seja, doravante, efetivado com base na referida legislação; V – seja mantida, para fins de responsabilização e aplicação de sanção, não sem antes garantir a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, as seguintes não conformidades, determinando-se a citação dos responsáveis e assinando-lhes prazo para apresentação de defesa: De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Epifânia Barbosa da Silva – Secretária Municipal de Educação, por: 1 - Não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação, uma vez que, repise-se, conforme analisado no subitem 3.3.2.a.5 deste Relatório Técnico: a) as escolas não oferecem educação infantil (creches), mas apenas do 1º ao 5º ano. De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Cricélia Fróes



Simões – Controladora Geral, e Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral, por: 2 - Não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos Processos números: 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, tudo conforme exposição do subitem 3.3.16.1 do Relatório Técnico. 07. A seguir, vieram-me os autos conclusos para deliberação. É o relatório”.

## **DO VOTO**

“Como relatado acima, o Corpo Técnico detectou além de irregularidades formais, a ocorrência de possíveis danos em desfavor do erário, decorrentes da prática de atos lesivos à administração. 09. O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, opinou que fossem os autos convertidos em Tomada de Contas Especial para o fim de apurar o suposto dano ao erário constatado no Relatório Técnico, conforme se observa dos relatórios de fls. 2324/2326 e 2475/2479. 10. Tenho que, a meu juízo, razão assiste à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas



quanto à necessidade de conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial – TCE. Explico. 11. Aduz a Carta Federativa do Brasil que qualquer pessoa física ou jurídica, quer seja pública ou privada, que utilize, gere ou administre dinheiros públicos, deve prestar contas acerca da aplicação de tais recursos, vez que, investida nesta qualidade, sujeita-se a pessoa ao sistema de controle tanto interno quanto externo, consoante preceito normativo inserto no art. 70, caput, e Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19 de 04 de junho de 1998, in verbis: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (grifei) 12. Para a correta apuração dos fatos com a quantificação do dano e identificação dos responsáveis, faz-se necessária a conversão dos



autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos pelo artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 13. Vejamos o teor do art. 44 da LC n. 154/96: Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese do artigo 921 desta Lei Complementar. 14. Com efeito, uma vez efetuada a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ocorre verdadeira transmutação da natureza do feito, que passa de simples fiscalização de atos, a julgamento de contas. 15. Para além disso, as infringências detectadas, de per si, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, razão por que, em homenagem ao postulado do devido processo legal, há que se converter o presente feito em Tomada de Contas Especial (TCE), com fundamento na norma inserida no art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, já citado. 16. Após a Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, impõe-se que seja exarado Despacho de Definição de Responsabilidade, a teor do art. 12 da LC n. 154/96, como propugnara o Corpo Instrutivo, e bem como destacara o Ministério Público de Contas. Do dispositivo. Ex positis, pelos fundamentos acima expostos, proponho a esta Egrégia Câmara



o seguinte voto: I – converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, consistentes no: a) pagamento irregular de parcelas remuneratórias aos Secretários municipais, em desacordo com o § 4º do art. 39 e com o Parecer Prévio nº 24/2007; b) acumulação remunerada de cargos públicos pelo servidor Senhor Sid Orleans Cruz, ante a ausência de comprovação quanto a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados e a prova de efetivo labor em prol do Município de Porto Velho; II – determinar o retorno dos autos a este Gabinete para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico; III – dar conhecimento da decisão aos interessados Expeça-se o que necessário na forma regimental. Sala das sessões, 26 de março de 2014. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator”.

## **DO ACÓRDÃO**





PROCESSO: 951/10 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho- CPF n. 006.661.088-54; Epifânia Barbosa da Silva- CPF nº 386.991.172-72; Williames Pimentel de Oliveira- CPF nº 085.341.442-49; José Mário do Carmo Melo- CPF nº 142.824.294-53; Joelcimar Sampaio da Silva- CPF nº 192.029.202-06; Sérgio Luiz Pacífico- CPF nº 360.312.672- 68; Mário Jonas Freitas Guterres- CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Fróes Simões- CPF nº 711.386.509-78; Wilson Correia da Silva- CPF nº 203.598.962-00; Agnaldo Ferreira dos Santos- CPF nº 177.849.803-53; RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva GRUPO: II SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR SEM DÉBITO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010) 1. Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao



exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos. 2. Irregularidades de natureza formal, em infringência ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação; e ao art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial de títulos executórios. 3. Julgamento irregular, com efeitos ex nunc, dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008. 4. Prescrição da Pretensão Punitiva das irregularidades formais. 5. Tomada de Contas Especial julgada irregular, sem imputação de débito, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96. 6. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida a partir da Auditoria de



Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Emitir Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude dos pagamentos irregulares, com efeitos ex nunc, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de



1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97. II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigo 25, II da Resolução Administrativa nº 05/96- TCER, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal praticadas pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva- Secretário Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080: as escolas não oferecem educação infantil



(creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano; e solidariamente com Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador-Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora-Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78, pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080 e no item 3.3 do relatório;

III - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, sem a imputação de dano ao erário, nos termos constantes do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, e, ato contínuo, julgar irregulares, com efeitos *ex nunc*, os pagamentos irregulares de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, irregularidades praticadas pelos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva -



Secretária Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72; José Mário do Carmo Melo – Secretário Municipal de Esportes e Lazer, CPF nº 142.824.294- 53; Agnaldo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF nº 177.849.803-53; Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração, CPF nº 192.029.202-06; Sérgio Luiz Pacífico – Controlador-Geral do Município, CPF nº 360.312.672- 68; Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora-Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78; Wilson Correia da Silva – Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 203.598.962-00 e Williames Pimentel de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 085.341.442-49; IV - Observar que o julgamento irregular da presente Tomada de Contas especial não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF; V – Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais elencadas no item II deste acórdão, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, da data em que os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para análise das defesas (30/8/2010) até a conversão dos autos em TCE (26.03.2014),



passaram-se mais de 3 (três) anos, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo; VI – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a imediata cessação dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, com base no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, facultando-lhes que optem, alternativamente, pelo recebimento do correspondente subsídio ou a remuneração do cargo efetivo ou do cargo/emprego público de origem; VII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Administração que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários Municipais e dos agentes públicos a eles equiparados (Procurador-Geral, Controlador-Geral e Chefe de Gabinete), adequando, especialmente o disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 277/2007, ou legislação superveniente, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de função gratificada, ou verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010



deste Tribunal de Contas; VIII – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal e o atual Secretário Municipal de Administração para conhecimento das recomendações supra e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprovem nos autos o cumprimento da determinação contida no item VII, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996. IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Porto Velho, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão; XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,





WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, conselheiro-substituto-relator. EDILSON DE SOUSA SILVA, conselheiro presidente.

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

“PROPOSTA DE DECISÃO 16. Preliminarmente, passo a analisar, de ofício, a ocorrência de prescrição no caso concreto. 17. Ressalte-se que, este Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00380/17, referente ao processo 01449/16, reconheceu a aplicabilidade, por analogia legis, da Lei Federal n. 9.873/1999 (que estabelece prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia pela administração federal). 18. No tocante à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o art. 1º da Lei n. 9.873/1999 dispõe que: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da



Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. (Grifou-se) 19. Quanto à prescrição intercorrente inserida na norma entabulada no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999: “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”. (Grifou-se) 20. À título de orientação e aplicação aos processos no âmbito desta Corte, o Acórdão APL-TC 00380/17 traz elencadas, de forma exemplificativa, as hipóteses interruptivas da prescrição em um processo de tomada de contas especial (ID 488627, fls. 79/86)6 , por ser o mais amplo e complexo, considerando seu rito especial. 21. Conforme afirma referido acórdão, as hipóteses interruptivas da prescrição propriamente dita são, também, circunstâncias fáticas da consumação da prescrição intercorrente, zerando-se, dessa maneira, os seus respectivos prazos prescricionais e iniciando-se um novo cômputo destes períodos (trienal ou quinquenal). 22. Ademais, o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, dispõe que incidirá a prescrição intercorrente nos procedimentos



paralisados por mais de 3 (três) anos, quando estiverem pendentes de julgamento ou despacho. 23. Como ressaltado no acórdão, não se pode considerar, para efeito de incidência da prescrição intercorrente, os simples/singelos despachos de encaminhamentos entre os setores deste TCE/RO, com diminuta relevância jurídica, notadamente aqueles de impulso errático, meramente procrastinatórios, ou que não tenham o condão de impulsionar a marcha processual na forma regimental. 24. Com efeito, o presente caso trata de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão do processo de Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009. 25. O relatório de auditoria restou materializado pelo o Corpo Técnico em 09/04/2010 (ID 32147), com apontamentos de diversas irregularidades. 26. Em 27/06/2010 (ID 32147), os agentes envolvidos foram notificados para se manifestarem sobre os achados da auditoria. 27. Com a apresentação das defesas, os autos foram encaminhados para apreciação do Corpo Técnico em 30/08/2010 (fl. 2229-v). Em 20/10/2011 a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo sugerindo a conversão do processo em TCE (ID 32150). Em 29/01/2013 o Ministério Público de Contas (fl. 2324/2326-v), convergiu com corpo instrutivo opinando pela conversão do processo em Tomada de Contas. 28. Em 04/07/2013, foi exarado Despacho (ID=32152) determinando nova análise



processual, a qual restou materializada pelo corpo técnico em 27/11/2013 (ID=32153), e pelo MPC, em 26/02/2014 (ID=32154), ambas ratificando a necessidade de conversão dos autos em TCE. 29. Em 26.03.2014, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 075/2014-2ª Câmara. 30. Com efeito, nesse momento processual, houve a incidência, na hipótese, da prescrição intercorrente, eis que, da data em que os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para análise das defesas (30/08/2010) até a conversão dos autos em TCE (26.03.2014), passaram-se mais de 3 (três) anos, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo. Isso porque, as peças apresentadas pelos órgãos técnico e ministerial, nesse meio tempo, não trouxeram fatos novos, mas tão somente reafirmaram a manutenção das irregularidades apontadas no relatório de auditoria exarado em 09/04/2010 (ID 32147). 31. Assim, como dever de ofício, entendo ocorrida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, consoante o art. 1.º, § 1º, da Lei n. 9.873/99, e como consequência deixo de aplicar a sanção de multa pelas infringências não causadoras de dano que remanescem nos autos. 32. No mérito, verifico que o corpo técnico, acompanhado pelo MPC, concluiu pela permanência das seguintes impropriedades: V. Conclusão. Em face do exame procedido nas justificativas oferecidas aos descumprimentos



apontados no Relatório Técnico, referente à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativa ao exercício de 2009, convertida em Tomada de Contas Especial, com as devidas imputações consubstanciadas no Despacho em Definição de Responsabilidade, e, a luz dos comentários supra expendidos, entendemos que persistem as seguintes irregularidades: 5.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 006.661.088-54, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF Nº 386.991.172-72, POR: 5.1.1 - Não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, repise-se, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080: as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano; 5.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 006.661.088-54, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF Nº 386.991.172-72; JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES ELAZER, CPF Nº 142.824.294- 53;



AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CPF Nº 177.849.803-53; JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CPF Nº 192.029.202-06; SÉRGIO LUIZ PACÍFICO – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF Nº 360.312.672- 68; MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF Nº 177.849.803-53; CRICÉLIA FROES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, CPF Nº 711.386.509-78; WILSON CORREIA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, CPF Nº 203.598.962-00 E WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, CPF Nº 085.341.442-49, POR: 5.2.1 - Descumprimento ao que prescreve o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.795/2008, pelos pagamentos/recebimentos em não conformidade com as normas vigentes, conforme analisado nos item III e IV do presente relatório, sendo devida a restituição aos cofres do Município de Porto Velho, cada qual com seu quinhão individualizado no quadro abaixo: Nome Valor a devolver Epifânia Barbosa da Silva 40.874,54 José Mário do Carmo Melo 46.543,22 Agnaldo Ferreira dos Santos 25.429,48 Joelcimar Sampaio da Silva 66.704,45 Sérgio Luiz Pacífico 70.027,75 Mario Jonas Freitas Guterres 70.027,75 Cricélia Froes Simões



70.027,75 Wilson Correia da Silva 66.803,25 Willians Pimentel de Oliveira 40.849,52 Soma 497.287,72 5.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 006.661.088-54 SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES – PROCURADOR GERAL, CPF Nº 177.849.803-53 E SENHORA CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL, CPF Nº 711.386.509-78, POR:

5.3.1 - Não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080 e no item 3.3 do presente relatório. 33. A respeito das irregularidades formais, em que pese não terem sido sanadas em sede de defesa, remanescendo nos autos, repiso que a pretensão punitiva desta Corte sobre tais atos restou prejudica pela ocorrência da prescrição, consoante o art. 1.º, § 1º, da Lei n. 9.873/99, razão pela qual deixo de aplicar a sanção de multa pelas infringências não causadoras de dano que remanescem nos autos. 34. Importante frisar que a impossibilidade de aplicação de multa em face das irregularidades



formais não elide os respectivos atos infirmados sujeitos ao controle desta Corte, de modo que, remanescendo nos autos, tais impropriedades ensejam o julgamento pela irregularidade da presente TCE. 35. Relativamente ao suposto dano ao erário, observa-se que a questão de fundo consiste na regularidade dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, em contrariedade com o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, que preveem o pagamento de subsídio em parcela única. 36. Com efeito, segundo o Corpo Técnico, o Município de Porto Velho ao proceder o pagamento dos subsídios de parte de seu Secretariado aplica o disposto na Lei Complementar Municipal nº 1795/2008 de forma conjugada ao art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, que assim dispõe, verbis: Art. 1º O servidor público municipal de provimento efetivo ou servidor cedido pertencente ao quadro efetivo de outro Órgão da Administração Pública, que nomeado para ocupar o Cargo Comissionado de Secretário Municipal ou equivalente, passa a perceber a remuneração do cargo efetivo que exerça, acrescido da verba de subsídio legalmente instituída. Parágrafo Único. O subsídio a que se refere o caput terá caráter de verba de representação. 37. Não há dúvidas de que o Município de Porto Velho erroneamente





remunerou os Secretários Municipais e servidores sem observar os ditames da Constituição Federal, quanto ao pagamento de subsídio em parcela única. Isso porque, em que pese tê-lo feito com base em norma vigente, padece de inconstitucionalidade o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007. 38. Digo isso porque esta Corte de Contas tem jurisprudência sedimentada no sentido de que o subsídio deve ser pago em parcela única: PARECER PRÉVIO Nº 24/2007 - PLENO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA. É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos: Ao desempenhar função administrativa, o auxiliar imediato do Governador não acumula atribuição adicional, mas exerce o espaço próprio que lhe foi constitucionalmente reservado como múnus (arts. 65, 69, 70 e 71, inciso I, da Constituição Estadual). I – Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve



se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo; II – O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal; III – Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal. 39. Por certo, verificada a flagrante inconstitucionalidade, esta Corte pode apreciá-la para afastar no caso concreto a aplicação da norma. 40. Sobre o assunto transcrevo trecho do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, Acórdão APL-TC 00466/17, referente ao processo n. 03883/12, que em caso similar julgou irregular os pagamentos, com efeito ex nunc: II. Do mérito (...). À guisa de conclusão, resta evidenciado não proceder a tese de defesa, porquanto ambas as funções são inerentes ao cargo de Secretário de Estado. Desse modo, a *ratio decidendi* do Parecer Prévio n. 09/2010/TCE não se ajusta aos casos concretamente discutidos. Dessa forma, é de se ressaltar que o



entendimento vinculante contido no Parecer Prévio n. 24/2007/TCERO (extensível aos Secretários de Estado) não foi superado pelo Parecer Prévio n. 09/2010/TCERO, permanecendo ambos válidos e aplicáveis por esta Corte. Com efeito, a impossibilidade constitucional de acumular a remuneração do cargo efetivo de origem com a remuneração de cargo de agente político foi reafirmada, mais uma vez em sede de consulta, no Parecer Prévio n. 25/2010/TCERO, abaixo reproduzido: (...). Portanto, o modelo constitucional do subsídio é obrigatório em relação à remuneração de membro de Poder, detentor de mandato eletivo, e de Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais. No ensejo, não procede a tese da Governadoria e Procuradoria-Geral do Estado quanto à alegada natureza indenizatória da verba de representação aqui discutida, o que poderia excepcionar a vedação constitucional do seu recebimento. Conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 177/2013, discussão semelhante já foi travada, em sede de controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça rondoniense quando da apreciação da constitucionalidade do parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar n. 68/92, que atribuía natureza indenizatória à verba remuneratória decorrente de gratificação pelo exercício de cargo em comissão. No julgamento da ADI n. 0005750-77.2012.8.22.0000 declarou-se a



inconstitucionalidade dessa norma porque “estabelecer natureza indenizatória para referida gratificação fere os princípios básicos da administração, afigurando-se mero meio na busca de fraudar o dispositivo da Constituição Estadual que, à luz da Constituição Federal, estabelece um teto para a remuneração dos servidores públicos estaduais” (Tribunal Pleno, Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Dj. 04/02/2013). Assim, por razões semelhantes, penso que não seja possível reconhecer natureza indenizatória à verba de representação revista, tanto na Lei n. 2.381/2010 quanto na Lei Complementar n. 741/2013. Ainda que houvesse norma legal que reconhecesse expressamente essa natureza (e não o há especificamente), tal qualificação constituiria flagrante deturpação do modelo remuneratório do subsídio em parcela única, preconizado pelo artigo 39, §4.º, da CF/88. Neste sentido, os pagamentos de verba de representação aos Secretários de Estado, previstos na revogada Lei n. 2.682/12 e posteriormente na LC n. 741/13, encontram-se em flagrante violação ao art. 39, §4º, da Constituição Federal, razão pela qual convirjo com a conclusão da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade dos pagamentos feitos aos Secretários de Estado arrolados na instrução processual. Enquanto ocupantes de cargo de provimento efetivo (civil ou militar), cumpriria a esses agentes



públicos optar pelo recebimento do subsídio em parcela única ou da remuneração do cargo de origem, sem acréscimo de qualquer valor a esse título, nos termos do Parecer Prévio n. 24/2007 e do Parecer Prévio n. 25/2010. Não obstante, segundo o que consta dos autos, foram efetuados também pagamentos de verba de representação ao Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, ao Superintendente da Superintendência Estadual de Promoção da Paz – SEPAZ, ao Superintendente da Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL e ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER. A esse respeito, cumpre observar que o entendimento consubstanciado nos referidos pareceres prévios não alcança a situação jurídica dos dirigentes de entidades da administração indireta e outros cargos de confiança que não exercem a orientação, coordenação e supervisão de órgão da administração estadual, por delegação e auxílio diretos ao Chefe do Poder Executivo, nos termos de lei. (...). Todavia, em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade das parcelas remuneratórias aqui objurgadas e, conseqüentemente, do caráter lesivo dos pagamentos irregulares efetuados (seja sob a égide da Lei n. 2.682/2012, seja sob a do art. 7.º da Lei Complementar n. 741/2013), dissinto do Ministério Público de Contas quanto à postulação de conversão em Tomada de Contas Especial, para



apuração de eventual dano a ser ressarcido. Penso que a situação ora discutida, em função de diversos aspectos fáticos e jurídicos, ganhou contornos que desfavorecem a viabilidade jurídica do ressarcimento dos pagamentos irregulares, nos termos do entendimento contido na Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (...). Isso não impede, entretanto, que esta Corte de Contas, em reconhecendo, afinal, a irregularidade dos pagamentos efetuados com supedâneo em quaisquer dispositivos legais que afrontem a Constituição Federal (mormente o disposto no art. 37, inciso XIII, e art. 39, § 4.º), desde logo determine a cessação dos atos ilícitos (ou dos seus efeitos), afiançando a sua autoridade e a efetividade de sua decisão ao manejar mecanismo coercitivo para garantir seu cumprimento, nos termos do artigo 71, VIII, IX e X, da CF. (...). Dessa forma, importa determinar ao órgão central do sistema de gestão de pessoas, no âmbito do Poder Executivo estadual, a cessação do pagamento de novos reajustes, a partir da decisão, na verba de representação prevista no art. 7º da Lei



Complementar n. 741/2013 (ainda que seja majorada a remuneração do cargo paradigma), o que tem o condão, ao menos, de estagnar doravante os efeitos em cascata decorrentes da equiparação ilícita. Com efeito, compete ao intérprete-aplicador da norma preservar, no que comportar o conteúdo e alcance do texto legal, uma interpretação que a compatibilize com o ordenamento jurídico e que salvguarde a sua eficácia, ainda que parcial. Portanto, a limitação da ordem à suspensão de novos reajustes à verba de representação, em relação aos dirigentes máximos de autarquias e fundações não equiparados a Secretário de Estado, privilegia a opção legislativa pela remuneração mista, composta pela remuneração do cargo efetivo acrescida por gratificação correspondente ao exercício de cargo em comissão (verba de representação). Ao mesmo tempo, inibe que se produzam os efeitos (inconstitucionais) da equiparação remuneratória, os quais se manifestam quando a remuneração do cargo paradigma sofre reajustes. No mesmo passo, cumpre representar ao Procurador-Geral de Justiça, com esteio no art. 71, inciso XI, da CF/88, para solicitação de medidas cabíveis, concernentes à propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 7.º da Lei Complementar estadual n. 741/2013, por violação ao art. 37, inciso XIII e ao art. 39, § 4.º, ambos da Constituição Federal, por se tratarem de normas de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, malgrado sua



omissão a respeito, consoante o entendimento fixado em sede de repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017). Ato contínuo, convém recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Planejamento que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários de Estado e dos agentes públicos a eles equiparados (em especial, o Secretário-Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Secretário Executivo do Governador, Diretor- Geral do Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestrutura e Serviços Públicos, Controlador-Geral do Estado, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos e Presidente da FAPERO, conforme o disposto no §1º e 2º do art. 107, parágrafo único do art. 108 e Anexo II da Lei Complementar n. 827/15, com a redação dada pela LC n. 841/15), adequando, sobretudo o disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 741/2013, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010 deste Tribunal de Contas.





Da mesma forma, convém recomendar também ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Planejamento que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração previsto na Lei Complementar n. 827/2015 para os servidores efetivos designados para os cargos de dirigente máximo de entidades de autarquias e fundações, sendo admissível atribuir-lhes verba de representação à semelhança do Secretário Adjunto, exceto quando equiparados a Secretário de Estado para efeito de remuneração, e desde que a referida parcela, preferencialmente incorporada na própria Lei Complementar n. 827/2015, não esteja equiparada ao valor de remuneração ou espécie remuneratória de outros cargos. (...). 41. É de se ressaltar que o entendimento contido no Parecer Prévio n. 24/2007/TCERO é vinculante. 42. Há mais. Conforme ressaltado no trecho do voto colacionado, a impossibilidade constitucional de acumular a remuneração do cargo efetivo de origem com a remuneração de cargo de agente político foi reafirmada em sede de consulta, no Parecer Prévio n. 25/2010/TCERO, vejamos: PARECER PRÉVIO Nº 25/2010 – PLENO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2010, na forma do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 173, III do Regimento Interno e nos



artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO/04, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, quanto aos itens de 1 a 7; e 9, em consonância com a proposta de Decisão do Auditor DAVI DANTAS DA SILVA e, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, quanto aos itens 8 e 10, em consonância com o voto substitutivo do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: 1. Conforme inteligência do §4º do artigo 39, da Lei Maior, para efeitos de remuneração, os cargos de auxiliares dos Chefes do Executivo, dentre eles o de Secretário Municipal, não se equiparam aos demais cargos comissionados, tendo em vista que seus estípidios são percebidos por meio de subsídios, o qual é fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias; 2. O servidor, detentor de cargo efetivo, não poderá acumular verbas decorrentes dos vencimentos de seu cargo, com o subsídios do cargo de Secretário Municipal para o qual foi nomeado, ainda que observado o limite salarial relativo ao teto constitucional, nos termos do Parecer Prévio nº 24/2007 – PLENO/TCE/RO; [...]. 6. Servidor efetivo cedido, para assunção de cargo de agente político, deverá fazer opção pelo recebimento único do subsídios decorrente desse cargo, ou



pela remuneração do seu cargo efetivo, não sendo cabível o acréscimo de verba de representação nos termos do §4º do artigo 39, da Lei Maior. Desse modo, conforme inteligência do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto constitucional a ser aplicado dependerá da contraprestação pecuniária optada pelo servidor, ou seja, se optar pela percepção do subsídio decorrente do cargo de agente político do Órgão de destino, estará sujeito ao teto aplicado para esse Órgão, contudo, se optou por perceber a remuneração do cargo efetivo, de origem, o teto a ser aplicado será o da origem; 43. Não é demais registrar que, o Acórdão APL-TC 00565/18 proferido recentemente nos autos nº 4200/10, de competência desta relatoria, manteve o posicionamento acima esposado, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR SEM DÉBITO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010) 1. Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão, 1º e 2º quadrimestre de 2010 (janeiro a agosto), na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. 2. Irregularidades de



natureza formal, em infringência aos artigos 23, §5º, e 24, II, da Lei Federal 8.666/1993, em virtude da ocorrência de fragmentação de despesas, de forma a burlar o procedimento licitatório adequado.

3. Julgamento irregular, com efeitos ex nunc, dos pagamentos da verba “Função Gratificada” prevista no art. 7º da Lei Municipal n. 1469/2006, bem como dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos do cargo efetivo, quando cumuladas com o subsídio, por ofensa ao art. 37, inciso XIII, e ao art. 39, § 4.º, da Constituição Federal.

4. Prescrição da Pretensão Punitiva das irregularidades formais.

5. Tomada de Contas Especial julgada irregular, sem imputação de débito, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96.

6. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

44. Frise-se, a moldura constitucional para o tratamento do subsídio é obrigatória em relação à remuneração de membro de Poder, detentor de mandato eletivo, e de Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais.

45. Assim, padece de inconstitucionalidade a parcela remuneratória – verba de representação/ subsídio (1º, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 277/2007), prevista para os ocupantes



dos cargos de Secretários Municipais e dos agentes públicos a eles equiparados (Procurador-Geral, Controlador-Geral e Chefe de Gabinete), bem como o reconhecimento da cumulação indevida de subsídio com verbas remuneratórias pagas ao servidor com vínculo efetivo. 46. Pois, enquanto ocupantes de cargo de provimento efetivo, cumpriria a esses agentes públicos optar pelo recebimento do subsídio em parcela única ou da remuneração do cargo de origem, sem acréscimo de qualquer valor a esse título, nos termos do Parecer Prévio n. 24/2007 e do Parecer Prévio n. 25/2010. 47. Conclui-se, portanto, que restaram configuradas as irregularidades praticadas pelos agentes que figuram no polo passivo do presente processo, ante o pagamento/recebimento indevido de verbas cumulativamente com o subsídio, devido em razão do cargo que ocupavam. 48. Contudo, por se tratar de verba de caráter alimentar e a boa-fé dos agentes envolvidos, caracterizada pelo cumprimento da legislação vigente, dispensa-se o ressarcimento dos pagamentos irregulares, nos termos do entendimento contido na Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade



do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. 49. Nesse sentido, divirjo dos órgãos Técnico e Ministerial, sobre a imputação de débito aos agentes envolvidos, bem como sobre a necessidade de nova DDR e de determinação ao atual Prefeito para que instaure TCE visando apurar a efetiva prestação dos serviços e a acumulação remunerada de cargos de enfermeiros (dos quadros do Estado e do Município de Porto Velho), Secretário Municipal (período de 03.05.2006 a 04.04.2008) e Coordenador do IPAM(19.02.2009 até a exoneração do cargo) pelo servidor Sid Orleans, e ainda apurar a legalidade dos pagamentos aos secretários, Procurador Geral, e Controlador Geral a título de remuneração pelo exercício dos cargos, nos exercícios subsequentes. 50. Isso porque, de igual modo como foi decidido no Acórdão APL-TC 00466/17, o mesmo raciocínio de prevalência da boa-fé no recebimento das verbas e de presunção de legitimidade dos atos de pagamento, baseada na escusabilidade do erro, se aplica neste caso concreto, e há de subsidiar a irrepetibilidade dos valores percebidos, ainda que firmada a posição pela ilegitimidade desses atos, não se podendo responsabilizar os beneficiários das verbas indevidas. 51. Do mesmo modo, não se deve responsabilizar o agente público que realizou o ato administrativo que resultou no pagamento dessas verbas, eis que, em parte, teve apoio na legislação local. 52. Assim, identificada a irregularidade dos



pagamentos efetuados com supedâneo em dispositivo legal que afronta a Constituição Federal, no caso, o disposto no art. 37, inciso XIII, e art. 39, § 4.º, desde logo, cabe a Corte de Contas determinar a cessação dos atos ilícitos (ou dos seus efeitos), nos termos do artigo 71, VIII, IX e X, da CF. 53. Dito isso, cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal e ao Secretário de Administração do município a imediata cessação do pagamento, caso ainda não tenha feito, a partir da decisão, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, prevista no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, facultando ao agente público a opção, alternativamente, pelo recebimento do correspondente subsídio ou a remuneração do cargo efetivo ou emprego público de origem. 54. Sobre as demais irregularidades formais, deixo de aplicar multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte consoante o art. 1.º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. 55. Ainda, importante ressaltar que, nos termos da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, art. 1º, inciso I7, esta Corte expedirá Parecer Prévio quanto ao julgamento da Tomada de Contas Especial em relação ao Prefeito, para submeter à apreciação e julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de



2010)8 , sem prejuízo de julgamento da TCE por esta Corte quanto aos demais efeitos pertinentes. Parte dispositiva 56. Pelas razões expendidas, divergindo do entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público apresento a este egrégio Pleno a seguinte proposta de decisão: I - por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Emitir Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude dos pagamentos irregulares, com efeitos ex nunc, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental)





do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97. II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigo 25, II da Resolução Administrativa nº 05/96- TCER, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal praticadas pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080: as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano; e solidariamente com Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município,



CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78, pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080 e no item 3.3 do presente relatório; III - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, sem a imputação de dano ao erário, nos termos constantes do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, e, ato contínuo, julgar irregulares, com efeitos ex nunc, os pagamentos irregulares de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008l, irregularidades praticadas pelos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72; José Mário do Carmo Melo – Secretário Municipal de Esportes e Lazer,



CPF nº 142.824.294- 53; Agnaldo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF nº 177.849.803-53; Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração, CPF nº 192.029.202-06; Sérgio Luiz Pacífico – Controlador Geral do Município, CPF nº 360.312.672- 68; Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78; Wilson Correia da Silva – Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 203.598.962-00 e Williames Pimentel de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 085.341.442-49; IV - Observar que o julgamento irregular da presente Tomada de Contas especial não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF; V – Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais elencadas no item II desta decisão, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, da data em que os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para análise das defesas (30/08/2010) até a conversão dos autos em TCE (26.03.2014), passaram-se mais de 3 (três) anos, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo; VI – Determinar, nos termos



do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, imediata cessação dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, com base no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, facultando-lhes que optem, alternativamente, pelo recebimento do correspondente subsídio ou a remuneração do cargo efetivo ou do cargo/emprego público de origem; VII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Administração que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários Municipais e dos agentes públicos a eles equiparados (Procurador-Geral, Controlador-Geral e Chefe de Gabinete), adequando, especialmente o disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 277/2007, ou legislação superveniente, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de função gratificada, ou verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010 deste Tribunal de Contas; VIII – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal e o atual Secretário Municipal de Administração



para conhecimento das recomendações supra e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprovem nos autos o cumprimento da determinação contida no item VII, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996. IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Porto Velho, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão; XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes. 28 de fevereiro de 2019. FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA PRESIDENTE RELATOR”.

## **DO TRÂNSITO EM JULGADO**



“Processo: 00951/10 Subcategoria: Tomada de Contas Especial  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Exercício: 2010  
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou fé que  
o Acórdão n. APL-TC 00056/19 e o Parecer Prévio PPL-TC 00008/19,  
transitaram em julgado em 2.4.2019. Porto Velho, quarta-feira, 3 de  
abril de 2019. ELIANDRA ROSO Diretor (a) do Departamento do  
Pleno em Substituição”.

## **COMUNICADO À PREFEITURA DE PORTO VELHO A RESPEITO DA DECISÃO**

“00951/10. Prefeitura Municipal de Porto Velho Tomada de Contas  
Especial - de Gestão - Exercício de 2009 - Em Cumprimento Ao Item  
I da Decisão Nº 75/2014 - 2ª Câmara do Dia 26/03/14  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial Emitido em  
23/09/2019 PROCESSO: DESPACHO ADVOGADO: Bruno Valverde  
Chahaira (OAB: 9600/AOB/RO 52860/PR) 1.Tratam os autos de  
Tomada de Contas Especial convertida em razão da Auditoria de  
Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho,  
relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de gestão fiscal da



educação, da saúde, de pessoal e dos controles administrativos. 2. Na Sessão do Pleno do dia 28 de fevereiro do corrente, os autos foram apreciados conforme Acórdão APL-TC 0056/19. 3. Em razão dos documentos protocolizados sob nºs 06770/19, 06771/19 e 06954/19, o presente encarte processual retornou a esta relatoria para deliberação. 4. Eis o Resumo. 5. Em análise da documentação juntada aos autos, constata-se o cumprimento integral das determinações do decisum. E mais, posto não haver imputação de débitos ou multas o presente processo deve ser arquivado conforme item XI do Acórdão APL-TC 0056/19. 6. Posto isso, foram atendidas todas as determinações consignadas no Acórdão APLTC 0056/19, mormente os itens VI e VII, à vista das informações apresentadas pelo atual Prefeito do Município de Porto Velho Hildon de Lima Chaves, conforme documentação protocolizada sob nºs 06770/19, 06771/19 e 06954/19; 7. Encaminhe-se o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento do item XI do Acórdão APL-TC 0056/19 arquivamento dos autos - , em razão de não haver imputação de débitos ou multas no presente processo. Porto Velho, 23/09/2019 Conselheiro Subst. FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Relator”.

## **DOS DÉBITOS PROVENIENTES DA CONDENAÇÃO**



De acordo com o portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os débitos do noticiado, provenientes de sua condenação pela corte de contas, com data de hoje, inclusive registrada no “espelho” extraído do próprio portal, como prova pré-constituída, da existência de inelegibilidade do agente político Williames Pimentel de Oliveira, como se vê a seguir. O processo é o de número 01253/18, tramitando no PCE de número 00652/12. A multa encontra-se na PGE para sansão. O valor originário é de R\$ 1.620,00 e está na fase de cobrança. O crédito deve ser depositado no Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. O segundo processo é o de número 00318/19. São dois feios de cobrança, quais sejam, PCE: 01109/16 e PACED: 01990/20. A multa encontra-se na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para fins de propositura de ação de execução fiscal. O valor do crédito discal originário é de R\$ 5.000,00. Atualmente, está no Cartório do 1º Ofício como protestado. O último processo é o de número 00876/18. Tratam-se de dois processos de cobrança, que são PCE: 01466/15 e PACED: 02210/19. Está na PGE para o mesmo procedimento. O valor da dívida fiscal originária é de R\$ 5.000,00, e encontra-se cadastrada para ser encaminhada à PGE para a propositura da ação executória em face do noticiado. O total originário de todas as dívidas é de R\$





11.620,00. Os dados registrados acima, extraídos do portal da transparência do TCE/RO informam até mesmo o dia e o horário, a saber: 07/10/2020, às 13:03.

## **DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**

A questão de ordem pública aqui suscitada, de acordo com o artigo 339, do Código de Processo Civil, garante a efetividade processual, facilita a identificação e correção da parte ilegítima, no caso, o ora noticiante. Ademais, o tratamento das questões de ordem pública nunca foi uniforme, tendo acompanhado os novos momentos processuais que, de tempos em tempos, sofreram modificações ideológicas, científicas e pragmáticas. Nesse passo, tem-se que: 1) as questões que envolvem interesse público podem ser baseadas em questão de fato ou questão de direito; 2) a imperatividade das chamadas “questões de ordem pública” pode ser variada, justificando um tratamento diferenciado de cada uma; 3) as questões de ordem pública podem acarretar prejuízos distintos, de acordo com o caso concreto; 4) identificar imperatividades e prejuízos diferentes não significa aplicar a fungibilidade ou a flexibilização, tendo em vista que a questão, por si só, deve ser encarada na



proporção de seu alcance e consequência, e não representar um aspecto único em todas as situações. A cognição do magistrado durante o procedimento pode se dar em relação às questões prévias e em relação às questões de fundo. Na primeira, o juiz analisa a regularidade dos atos e do procedimento para fins de saneamento do feito, cuja atividade se denomina de chamado de juízo de admissibilidade. Já na segunda, o julgador examina as questões meritórias e resolve em definitivo a lide, denominado de juízo de mérito. O juízo de admissibilidade, portanto, é a cognição exercida pelo magistrado sobre as questões capazes de comprometer o alcance do exame meritório, sendo que deve ocorrer a cada ato processual e também durante todo o procedimento. No tocante à atuação do noticiante nesses autos, a importância a ser exercida pelo juiz é para garantir a regularidade do procedimento, em benefício da boa administração da justiça e do equilíbrio das partes, legitimando a prestação jurisdicional.

A questão de ordem pública é tão importante num processo que o terceiro interessado pode até mesmo ingressar no feito já na fase de prolação de sentença e cabe ao magistrado acatar ou não a pretensão. Se o juiz perceber que o pedido contém elementos



robustos de que, por exemplo, um candidato não está apto a merecer o deferimento de seu registro de candidatura, sem que a justiça pública eleitoral tenha manifestado sobre possível caso de inelegibilidade do pretense candidato e nem mesmo dos demais concorrentes ao cargo eletivo que postulam, o magistrado pode muito bem receber o postulado, abrir vista à parte contrária e, em seguida, com a intervenção do parquet, os autos voltam conclusos para novas deliberações, podendo até o juiz se convencer que os argumentos utilizados pelo terceiro fiscal interessado e imparcial, julgar procedente para indeferir o pedido do agente político, ante à certeza absoluta das provas carreadas aos autos que foram determinantes a negar o registro do candidato. Porém, acima de tudo, deve o terceiro interessado observar com bastante detalhe sua narrativa, a legalidade dos documentos juntados, como prova de que o candidato não está a merecer o condão do poder judiciário eleitoral para disputar o pleito eleitoral. Para tanto, é necessário que haja, no mínimo, prova pré-constituída de sua afirmação como elemento de prova documental que trata com fidelidade à arguição de que o interessado principal (candidato) não merece ser respaldo pelo juízo eleitoral a concorrer com os demais inscritos às eleições que propuseram disputar. É com esse olhar que o próximo comentário traz sobre o significado da prova pré-constituída, com elemento até



mesmo de conceder medidas cautelares pontuadas na peça inicial. Assim veremos a seguir.

## **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**

Pela derradeira vez, o noticiante pede vênia para descrever um caso sobre prova pré-constituída, uma vez que o próprio peticionário “é uma prova viva” do acontecimento, que ocorrera na cidade de Goiânia, em relação ao acidente radiológico de Goiânia, amplamente conhecido como acidente com o césio-137, um dos casos mais graves de contaminação no Brasil, ocorrida do dia 13/09/1987, quando um aparelho utilizado em radioterapias foi encontrado dentro de uma clínica abandonada, no centro de Goiânia, em Goiás. O instrumento foi encontrado por catadores de um ferro-velho do local, que entenderam tratar-se de sucata. Foi desmontado e repassado para terceiros, gerando um rastro de contaminação, o qual afetou seriamente a saúde de centenas de pessoas. O noticiante tinha 28 anos de idade e lembra como hoje esse caso que, praticamente, tomou conta das páginas de jornais e televisão do mundo inteiro que retrataram a situação. As autoridades responsáveis pela descontaminação, quase todas do Rio de Janeiro, tiveram que todos os moradores de Goiânia se submetessem ao teste para averiguar se havia sido contaminado, como o próprio peticionário, fato esse que



feito no Estádio Olímpico, centro de Goiânia, a 500 metros do local onde ocorreu o acidente, num “lote” (o mesmo que data), ao lado da Capela Maria Auxiliadora, na avenida 4. Felizmente, apenas 07 (sete) pessoas tiveram contaminação máxima, onde 02 (dois) deles vieram a óbito, uma criança de apenas 11 (anos) e a pessoa que ‘descobriu uma pedra brilhante muito valorizada”, que, na verdade, era o céσιο 137, uma espécie de pó que se coloca dentro de um aparelho de raio-x usada em clínicas e hospitais para a constatação de alguma parte do corpo se sofrera fratura, por exemplo, o que necessitava do pó azul que os catadores achavam que eram minério, como “diamante”.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TJ/GO**

A jurisprudência a seguir retrata o caso do céσιο-137 e é uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reformou uma decisão de um juízo singular que havia negado a impetração de um mandado de segurança a uma das vítimas que postulou junto à autarquia federal INSS, que indeferiu, em via administrativa, o pedido de pensão especial. O caso está relacionado ao processo de número 201292625414. Eis o julgado: “A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por unanimidade de votos, concedeu a Antônio Pereira Barros o direito de ter o nome incluído na lista dos servidores públicos que recebem, do Estado de Goiás,



pensão especial decorrente da contaminação pelo Césio 137. Os magistrados entenderam que Antônio, que trabalhou no canteiro de obras da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), na remoção dos rejeitos radioativos e outras tarefas, é mais uma vítima da contaminação. A solicitação de Antônio, de ser incluído no grupo III da Superintendência Leide das Neves (Suleide) para receber pensão vitalícia, foi indeferida pelo secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás com o argumento de que ele não teria comprovado que a doença crônica da qual foi acometido era decorrente de contaminação com o césio. Mas, para o relator dos autos, desembargador Walter Carlos Lemes, a situação fática narrada, inclusive com documento emitido por uma comissão da Suleide julgando procedente sua participação no grupo III, basta para presumir que houve a contaminação e que é plausível a inclusão de Antônio como beneficiário da pensão especial prevista na Lei 14.266/2002. A ementa recebeu a seguinte redação: Mandado de Segurança. Césio 137. Pensão especial. Ausência de prova pré-constituída. Requisitos. Presença. 1-Em razão da preliminar de ausência de prova pré-constituída confundir-se com o mérito não se lhe dá exame precedente. 2-Reconhecido o direito do impetrante, inclusive através de parecer administrativo, e estando omissa a autoridade coatora em providenciar a inclusão do nome da vítima de



acidente radioativo com o Césio 137 como beneficiário de pensão especial, nada mais justo do que o ajuizamento do presente *writ* para corrigir a omissão, dando efetividade a direito do impetrante. Segurança Concedida”.

## **DA TUTELA DA EVIDÊNCIA**

Excelência, como vimos até agora, a prova de que o noticiado não está apto a concorrer às eleições de 2020 ao cargo de prefeito do Município de Porto Velho é evidente, em razão das provas emprestadas, as quais estão disponíveis para serem conferidos no portal de maior confiabilidade no Estado de Rondônia que é o do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, inclusive, fiscaliza, com muita propriedade, aos outros mantidos por órgãos públicos dos governos municipais e central. O Código de Processo Civil reserva parte importante que trata sobre as medidas cautelares antecedentes e à espécie, inquestionavelmente, a que mais se encaixa na pretensão do noticiante é a cautelar de evidência, prevista no artigo 311, que assim prevê: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do



processo, quando: I - ficar caracterizado o **abuso** do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser **comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em **prova documental** adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.**

## **JULGADO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Registra-se, oportunamente, julgamento do Tribunal Regional do Estado de Rondônia, do acórdão de número 1105, de 01/10/2016, relacionado ao recurso eleitoral de número 250-75.2016.6.22.0026, da relatoria da juíza Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral: **“REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.**





**ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, LC 64/90. DECISÃO E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 135/10. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE PRAZO.** I - Por expressa disposição legal, a condenação por ato de abuso de poder político consubstancia uma das hipóteses previstas para tornar o candidato inelegível. II - Não há possibilidade de modificação de sentenças condenatórias ensejadoras de inelegibilidade em sede de recurso em registro de candidatura uma vez que já submetidas à apreciação judicial e acobertadas pelo manto da coisa julgada. III - Em sede de registro de candidatura não é possível haver rediscussão dos motivos que ensejaram a condenação que ocasionou a inelegibilidade. IV - Não configura caso de inelegibilidade superveniente a ensejar aplicação do disposto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97 o mero descuro de prazo que não configure fato novo. V - Conforme entendimento do TSE, prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente ou, em outra tese, a causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a



respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição. Nenhum dos dois posicionamentos socorrem o recorrente. VI - A LC 135/90 é aplicável a casos que não tiveram o trânsito em julgado ocorrido sobre a égide da legislação anterior, por não haver afronta à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito”.

## **JULGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação (Resolução nº 17.845, art. 60). Dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao juiz pronunciar-se a respeito. O eleitor não tem legitimidade para impugnar candidaturas, mas diante de denúncia fundamentada de inelegibilidade, o juiz não pode se limitar a declarar-lhe a ilegitimidade. Rejeitada a inelegibilidade, o denunciante não terá legitimidade para recorrer. Reconhecida, entretanto, a intervenção do Ministério Público, que pode ocorrer em qualquer instância, contra decisão que lhe pareça ofensiva à lei. (Ac. nº 12375 no RESPE nº 9688, de 1º.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence”.



“Notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional ao apreciar recurso em sede de registro de diplomação (art. 44, Resolução-TSE nº 21.608/2004)”. NE: Registro de candidatura. (Ac. de 30.9.2004 no AgRgREspe nº 22712, rel. Min. Humberto Gomes de Barros”.

“A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro. [...]”. (Ac. de 29.9.2006 no AgR-RO nº 1256, rel. Min. Gerardo Grossi”.

“A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro. [...]”. (Ac. de 29.9.2006 no AgR-RO nº 1256, rel. Min. Gerardo Grossi”.

“Prefeito. Rejeição de contas. Decisão do Tribunal de Contas da União. Ação desconstitutiva. Inelegibilidade. Suspensão. Trânsito em julgado da demanda. Propositura. Ação ordinária. Cassação de mandato eletivo. Ausência. Previsão jurídica. [...] 2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição. [...]”. NE: Alegações de violação ao art. 14, § 3º, II,



da CF. Trecho do voto do relator: “Rejeito, ainda, a violação do art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição da República. A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. Como não estava inelegível no momento da eleição, o agravado concorreu no pleito e foi eleito ao cargo de prefeito.”. (Ac. de 3.6.2004 no AgR-AI nº 4598, rel. Min. Fernando Neves”.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o noticiante, nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, que seja **INDEFERIDO, LIMINARMENTE**, o pedido de registro da candidatura do noticiado, ante às provas robustas ora juntadas, que mostram claramente que o agente não está apto a concorrer ao cargo de prefeito do Município de Porto Velho. O presente pedido se baseia na Lei Complementar de número 64, de 18/05/1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de **inelegibilidade**, prazos de cessação e determina outras providências. O artigo 1º, da referida lei, I, letra “g”, reza o seguinte:



**“São inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo poder judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da *data da decisão*, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.**

Requer, ainda:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) A notificação do noticiado para que apresente defesa no prazo legal;
- c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral;



d) Que, após o devido processo legal, seja acolhido o pedido inicial, reconhecendo-se a inelegibilidade do noticiado para indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Porto Velho às eleições de 2020;

e) Requer a dispensa de todas as provas, uma vez que todas elas estão presentes nessa inicial;

f) Requer, também, a dispensa de audiência de instrução e julgamento, haja vista que, o caso aqui tratado, é **matéria de direito**.

Nestes termos pede e espera deferimento.

São Miguel do Guaporé, RO, 07/10/2020.

**DR. RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO**

OAB/RO 2.523

